

Processo Nº: 5710890-69.2025.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: Órgão Especial

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -
> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 03/09/2025 09:29:18

Valor da Causa.....: R\$ 0,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

Polo Passivo

.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 5710890-69.2025.8.09.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE SUA DISCIPLINA NORMATIVA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS EVIDENCIADA. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS. SUSPENSÃO RESTRITA AOS PROCESSOS EM GRAU RECURSAL (APELAÇÕES CÍVEIS). PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. ADMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado para uniformizar a jurisprudência. A controvérsia jurídica é sobre a inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) sem prévia notificação ao consumidor. O pedido fundamenta-se na multiplicidade de ações e decisões conflitantes no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir: (I) qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de

proteção ao crédito; (II) a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação; (III) a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status da operação de crédito; (IV) a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor; (V) a caracterização de dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição; (VI) os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento do IRDR exige a repetição de processos com a mesma controvérsia de direito. Também exige risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ambos os requisitos estão presentes no caso.

4. A matéria é de direito e possui relevante repercussão social e econômica. Não há afetação de tema idêntico nos Tribunais Superiores.

5. A suspensão determinada pelo art. 982, I, do CPC deve ser modulada em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, restringindo-se, no caso, aos processos em grau recursal, notadamente às apelações cíveis pendentes de julgamento neste Tribunal, preservada a tramitação regular das ações no primeiro grau, bem como dos agravos de instrumento.

6. Admissão da intervenção, como *amicus curiae*, do Banco Central do Brasil (BACEN), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), do Programa Estadual de Defesa do Consumidor de Goiás (PROCON/GO) e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em razão da pertinência temática e da relevância da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

7. Incidente admitido, com determinação de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e à Presidência deste Tribunal, para os fins do art. 979 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 138, 313, IV, 976, inc. I e II e §4º, 977, inc. I, 978, inc. I, 979 e §2º, 982, inc. I e §1º, 983, 985, inc. I e §2º; RITJGO, art. 223, III.

Jurisprudência relevante citada: RE 602584 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes do **Órgão Especial**, à unanimidade, **admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas**, nos termos do voto do relator. **IRDR ADMITIDO.**

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) consignados(as) no extrato da ata, com a presença do(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a presidência do(a) Desembargador(a) igualmente registrado(a) na ata de julgamento.

Goiânia, 8 de outubro de 2025.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado pelo DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO, com fulcro no artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil, visando à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sobre a inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN), sem prévia notificação ao consumidor.

1. Admissibilidade do Incidente

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi concebido pelo CPC/2015 justamente para enfrentar a litigiosidade de massa e garantir soluções uniformes para questões de direito que se repetem em múltiplos processos¹. O instituto opera como instrumento de objetivação da jurisdição, permitindo a fixação de precedentes vinculantes em contexto de litigiosidade seriada. A técnica assegura tratamento isonômico, otimiza recursos judiciais e proporciona estabilidade interpretativa, sem, contudo, comprometer as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O presente incidente foi suscitado em razão da multiplicidade de demandas que envolvem a utilização do Sistema de Informações de Crédito (SCR/SISBACEN), administrado pelo Banco Central do Brasil, especialmente quanto à sua natureza jurídica, ao dever de comunicação prévia e às consequências decorrentes da ausência dessa comunicação.

Conforme dispõe o art. 976 do CPC, o cabimento do IRDR exige a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ambos os requisitos se encontram presentes: a controvérsia se reproduz em diversas ações ajuizadas perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás, e o tratamento desigual da matéria, em especial, sobre a necessidade de notificação prévia para inclusão de informações no SCR, ora reconhecendo

dano moral presumido, ora afastando a ilicitude da inscrição, vem gerando decisões divergentes, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade da jurisprudência.

A matéria é recorrente nas instâncias ordinárias, gerando decisões díspares quanto à exigência de consentimento do titular dos dados, à necessidade de transparência na comunicação da negativa de crédito e à função normativa dos sistemas mencionados. Verifica-se, pois, típica controvérsia repetitiva de direito, apta à instauração do incidente.

A tese discutida é eminentemente de direito — referente à conformidade da conduta dos agentes financeiros com a legislação de proteção de dados e com os deveres contratuais e legais de transparência e motivação. Infere-se, assim, o risco evidente à isonomia e à segurança jurídica, dado que demandas com substrato fático semelhante vêm recebendo tratamento jurídico desigual, comprometendo a confiança dos jurisdicionados e a previsibilidade do sistema de justiça.

O incidente foi suscitado por autoridade legítima (art. 977, inc. I), perante o tribunal competente, e possui delimitação clara da controvérsia e de seus contornos jurídicos (art. 978, inc. I), além de relevante repercussão social e econômica. Ainda, não há afetação de tema idêntico perante os Tribunais Superiores, o que afasta o impedimento do §4º do artigo do 976 do CPC.

Desse modo, reconheço presentes os requisitos legais para admissão e processamento do presente IRDR.

2. Delimitação das Questões Jurídicas

A função primordial do incidente não é apenas resolver a lide que lhe deu origem, mas fixar uma tese jurídica de observância obrigatória, garantindo coerência sistêmica ao ordenamento. O IRDR promove a objetivação da jurisdição ao deslocar o centro de gravidade do processo individual para a definição de uma tese abstrata, destinada a reger casos repetitivos análogos, assegurando racionalidade e igualdade de tratamento.

Nesse contexto, impõe-se a clara delimitação da controvérsia jurídica a ser apreciada no presente incidente, de modo a fixar o objeto do julgamento colegiado e a evitar excessos ou desvios interpretativos. Delimitam-se, portanto, as questões jurídicas submetidas a julgamento neste IRDR nos seguintes termos:

(I) qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de proteção ao crédito;

(II) a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação;

(III) a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no *status* da operação de crédito;

(IV) a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor;

(V) a caracterização de dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição;

(VI) os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN.

A fixação desses pontos traduz, em essência, a questão de direito repetitiva a ser decidida, atendendo ao requisito de clareza imposto pelo art. 979, §2º, do CPC, que exige a publicidade e a objetividade da tese em julgamento. Com isso, assegura-se a adequada compreensão do tema tanto pelos magistrados vinculados, quanto pelos jurisdicionados que aguardam a uniformização.

3. Participação de Terceiros Interessados (*Amicus Curiae*)

O art. 983 do CPC autoriza a participação, no âmbito do incidente, de órgãos e entidades cuja intervenção possa enriquecer a análise da controvérsia. A relevância da matéria — que envolve o tratamento de dados sensíveis, a disciplina do Sistema de Crédito e seus reflexos sobre o funcionamento do mercado financeiro e a proteção do consumidor — revela, por si só, a necessidade de abertura do debate à colaboração de terceiros qualificados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² tem reiteradamente reconhecido que o *amicus curiae* desempenha função de legitimação democrática e de aprofundamento do contraditório, sobretudo em procedimentos de objetivação, como o IRDR. Sua atuação, ainda que não vinculada a uma neutralidade estrita, deve se orientar pela contribuição técnica e institucional que possa oferecer ao órgão julgador, ampliando o horizonte de análise e permitindo solução mais adequada e estável para a tese jurídica em exame.

Nesse contexto, a pertinência temática e a representatividade institucional autorizam a

admissão, como *amicus curiae*, das seguintes entidades e órgãos: o Banco Central do Brasil (BACEN), pela competência regulatória sobre o Sistema Financeiro Nacional; a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), enquanto entidade representativa do setor bancário; o Programa de Defesa do Consumidor de Goiás (PROCON/GO), pela tutela dos interesses dos consumidores no plano estadual; e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em razão de sua reconhecida atuação nacional na defesa de direitos consumeristas.

4. Do efeito suspensivo

O efeito suspensivo (art. 982, inc. I do CPC) constitui elemento essencial do regime jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas, concebido para assegurar que a multiplicidade de feitos em torno da mesma questão de direito receba solução uniforme, preservando a isonomia, a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados. Cuida-se de consequência imanente à decisão de admissibilidade do incidente, cuja finalidade é impedir a proliferação de julgados contraditórios que comprometam a previsibilidade do sistema. Tal previsão, contudo, não se pode interpretar de maneira absoluta ou mecânica, sob pena de se esvaziar a própria lógica instrumental do instituto.

A doutrina especializada enfatiza que a suspensão deve ser manejada de forma funcional e teleológica, em harmonia com os valores constitucionais da eficiência administrativa da Justiça, da duração razoável do processo e da proteção da confiança. Marinoni, Arenhart e Mitidiero observam que a paralisação de feitos não se presta a imobilizar o Judiciário, mas a preservar a integridade do direito em pontos de dissenso relevante³. Assim, não se trata de um comando de aplicação cega, mas de um mecanismo que exige ponderação, calibrado segundo a natureza do litígio e os reflexos práticos que pode produzir sobre a jurisdição.

Nesse ponto, os mesmos autores, ao analisarem o art. 982 do CPC, assinalam que o efeito suspensivo, longe de ser um automatismo rígido, representa manifestação do poder cautelar do Judiciário, cuja extensão pode – e deve – ser modulada de acordo com os princípios que informam o processo civil contemporâneo⁴. A suspensão, assim, deve ser entendida como técnica de estabilização jurisprudencial e de preservação da isonomia, aplicada de maneira proporcional e eficiente, de modo a assegurar a uniformidade necessária sem comprometer a efetividade da jurisdição⁵.

Sob essa ótica, é indispensável reconhecer que a suspensão indiscriminada de processos, sobretudo em primeiro grau, pode gerar efeitos contraproducentes. Em vez de promover a racionalização do sistema, ocasionaria sobrecarga desnecessária, retardando a prestação jurisdicional e, paradoxalmente, alimentando a insegurança que o instituto pretende mitigar.

No caso concreto, a controvérsia versa sobre **a utilização do Sistema de Crédito (SCR) e as implicações jurídicas de sua disciplina normativa**. Trata-se de matéria sensível, mas que não envolve relações tributárias ou administrativas dotadas de efeitos erga omnes, tampouco atrai o reexame necessário. Nessas circunstâncias, revela-se desarrazoada a suspensão automática de todos os feitos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, cujas varas já enfrentam significativo volume de demandas e não podem

ser oneradas por paralisação generalizada.

Essa solução garante que a uniformização jurisprudencial se dê no espaço próprio para a fixação da tese – o segundo grau de jurisdição – sem comprometer a regular tramitação das demandas originárias e preservando o acesso tempestivo à tutela de direitos. Assim, a suspensão recai exclusivamente sobre os processos em que já interposta apelação, a partir do momento de sua interposição, preservando-se a regular tramitação e conclusão dos feitos em primeiro grau.

Publicidade e Alcance da Decisão

A publicidade constitui elemento estruturante do regime jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas. O Código de Processo Civil, em seu art. 979, impõe a mais ampla divulgação, tanto por meio da alimentação dos bancos eletrônicos mantidos por este Tribunal, quanto pela comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, que gerencia o cadastro nacional de IRDR.

Tal mecanismo de transparência cumpre dupla finalidade: de um lado, viabiliza o controle democrático do processo, permitindo que jurisdicionados e interessados tenham ciência da tese em formação; de outro, assegura a efetividade prática do incidente, ao possibilitar que os juízes e tribunais identifiquem com precisão a questão jurídica submetida a julgamento.

Nesse registro, é imprescindível que constem nos sistemas eletrônicos não apenas a delimitação da controvérsia, mas também os fundamentos determinantes e os dispositivos legais correlatos, a fim de garantir a exata compreensão da *ratio decidendi* e evitar equívocos em sua aplicação. A decisão não se esgota em sua proclamação formal, mas deve irradiar efeitos pedagógicos, fortalecendo a coerência e a previsibilidade da jurisprudência.

Quanto ao alcance, a decisão proferida no presente incidente ostenta força vinculante para todos os juízos de primeiro grau e órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do art. 985, inc. I, do CPC. Sua eficácia projeta-se tanto sobre processos em trâmite quanto sobre aqueles que vierem a ser ajuizados, inclusive no âmbito dos juizados especiais, de modo a assegurar isonomia e estabilidade na aplicação do direito.

De igual modo, a Administração Pública, direta e indireta, encontra-se vinculada à tese firmada, sempre que envolvido serviço objeto de concessão, permissão ou autorização, nos termos do §2º do art. 985 do CPC. Trata-se de consequência lógica da função normativa exercida pelo incidente, que transcende o conflito subjetivo originário para atuar como verdadeira técnica de objetivação do controle jurisdicional. Nesse cenário, a observância administrativa não constitui mera recomendação, mas expressão do dever de conformidade à decisão judicial dotada de eficácia vinculante.

Em suma, a publicidade e o alcance da decisão revelam-se dimensões

complementares de um mesmo objetivo: conferir legitimidade, transparência e efetividade ao precedente qualificado formado no âmbito do IRDR, garantindo que a orientação firmada se projete com clareza, uniformidade e autoridade sobre todo o sistema de justiça.

DISPOSITIVO

ANTE DO EXPOSTO, **ADMITO** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC.

Delimito como questões jurídicas submetidas a julgamento (art. 979, §2º, CPC): **(I)** qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de proteção ao crédito; **(II)** a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação; **(III)** a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status da operação de crédito; **(IV)** a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor; **(V)** a caracterização de dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição; **(VI)** os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN.

Em consequência da admissão, **determino a suspensão apenas dos processos em grau recursal**, notadamente aqueles em que já tenha sido interposta apelação cível pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, que versem sobre a mesma matéria. Ficam ressalvadas as ações em trâmite no primeiro grau de jurisdição, que poderão seguir seu curso normal até a prolação da sentença, bem como eventual interposição de agravo de instrumento, que não será atingido pela suspensão.

A presente decisão deverá ser comunicada aos relatores das apelações cíveis que discutam a mesma questão jurídica ora delimitada, bem como aos magistrados de primeiro grau, para fins de ciência quanto à extensão da suspensão definida, nos termos dos artigos 313, IV, e 982, inciso I e §1º, do CPC.

Admito, ainda, a **intervenção de órgãos e entidades** com pertinência temática na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, a fim de que ofereçam subsídios técnicos relevantes à adequada solução da controvérsia. Devem, portanto, ser notificados, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 983 do CPC), o Banco Central do Brasil (BACEN), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o Programa de Defesa do Consumidor de Goiás (PROCON/GO) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

Comunique-se à Presidência deste Tribunal de Justiça, para autuação em autos apartados da causa-piloto (AC nº 5004044-20.2025.8.09.0019) e alimentação do Cadastro Nacional de

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos arts. 979 e 982 do CPC e art. 223, III, do RITJGO.

Intimem-se as partes do processo originário, bem como os advogados constituídos em feitos conexos, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de quinze (15) dias, conforme art. 983 do CPC.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo mesmo prazo, para manifestação.

Cumpra-se com prioridade.

Goiânia, 8 de outubro de 2025.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

1MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-processo-civil-ed-2025/4279202717>. Acesso em: 20 de Setembro de 2025.

2RE 602584 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020.

3MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Manual do Processo Civil - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-processo-civil-ed-2025/4279202717>. Acesso em: 20 de Setembro de 2025.

4MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Capítulo VIII. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4399590086>. Acesso em: 24 de Setembro de 2025.

5Ibidem.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nº 5710890-69.2025.8.09.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE SUA DISCIPLINA NORMATIVA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS EVIDENCIADA. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS. SUSPENSÃO RESTRITA AOS PROCESSOS EM GRAU RECURSAL (APELAÇÕES CÍVEIS). PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. ADMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado para uniformizar a jurisprudência. A controvérsia jurídica é sobre a inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) sem prévia notificação ao consumidor. O pedido fundamenta-se na multiplicidade de ações e decisões conflitantes no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir: (I) qual a natureza jurídica do SCR/SISBACEN e a possibilidade de sua equiparação aos órgãos de proteção ao crédito; (II) a obrigatoriedade de notificação prévia ao devedor, pelas instituições financeiras, para inscrição de seus dados no SCR/SISBACEN, independentemente da natureza da informação; (III) a suficiência de cláusula contratual genérica para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status da operação de crédito; (IV) a possibilidade de determinação judicial para exclusão de dados, atuais ou passados, constantes do SCR/SISBACEN, por motivo de falta de comunicação prévia ao consumidor; (V) a caracterização de dano moral presumido (*in re ipsa*), em razão da falta de notificação prévia à inscrição no SCR/SISBACEN, e a aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça para afastamento da indenização quando preexistente legítima inscrição; (VI) os critérios para a quantificação de eventual indenização por danos morais, caso reconhecida a inscrição irregular no SCR/SISBACEN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento do IRDR exige a repetição de processos com a mesma controvérsia de direito. Também exige risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ambos os requisitos estão presentes no caso.

4. A matéria é de direito e possui relevante repercussão social e econômica. Não há

afetação de tema idêntico nos Tribunais Superiores.

5. A suspensão determinada pelo art. 982, I, do CPC deve ser modulada em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, restringindo-se, no caso, aos processos em grau recursal, notadamente às apelações cíveis pendentes de julgamento neste Tribunal, preservada a tramitação regular das ações no primeiro grau, bem como dos agravos de instrumento.

6. Admissão da intervenção, como *amicus curiae*, do Banco Central do Brasil (BACEN), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), do Programa Estadual de Defesa do Consumidor de Goiás (PROCON/GO) e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em razão da pertinência temática e da relevância da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO

7. Incidente admitido, com determinação de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e à Presidência deste Tribunal, para os fins do art. 979 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 138, 313, IV, 976, inc. I e II e §4º, 977, inc. I, 978, inc. I, 979 e §2º, 982, inc. I e §1º, 983, 985, inc. I e §2º; RITJGO, art. 223, III.

Jurisprudência relevante citada: RE 602584 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.10.2018.